

LEI Nº 2.253/2013.

EMENTA: Fica o Poder Executivo autorizado a Instituir no município de Santa Cruz do Capibaribe o Plano Local de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 166/2013 – LEGISLATIVO.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Instituir no município de Santa Cruz do Capibaribe o **Plano Local de Habitação de Interesse Social**.

Parágrafo Primeiro: A Constituição Brasileira de 1988 consolidou o processo de descentralização das políticas públicas de planejamento urbano, onde ficou a cargo dos municípios possibilitarem à gestão local, ampliar a eficácia, a eficiência e a democratização das políticas públicas de habitação.

Parágrafo Segundo: O **Plano Local de Habitação de Interesse Social** deve programar o atendimento da carência habitacional tanto para famílias que não possuem residência quanto habitações que estão em condições irregulares ou de risco.

Art. 2º Fica a Prefeitura autorizada a realizar através de órgão competente pesquisa para **quantificar** a necessidade habitacional no município e também as estratégias e ações necessárias para solucionar o problema.

Parágrafo Único: O **Plano Local de Habitação de Interesse Social** deverá atender ao déficit por meio de três programas: O primeiro visa o atendimento da carência por meio da construção de novas habitações bem localizadas e dignas. O segundo prevê a regularização urbanística e fundiária dos loteamentos de interesse social. O terceiro tem a função de promover a melhoria habitacional, com aumento de crédito para realização de reformas nas moradias mais carentes.

Art. 3º A partir dos dados da pesquisa deverá a prefeitura propor uma política pública habitacional que atenda o déficit de moradias.

Parágrafo Único: Visando a redução do déficit habitacional e o aumento da qualidade de vida dos seus habitantes, algumas ações devem ser analisadas disponibilização de terras para construção de novas moradias; oferecer projetos de tipologias com qualidade;

desenvolver projetos urbanísticos nos quais prevaleça a acessibilidade de todos e instituir áreas de Interesse Social.

Art. 4º O Plano Local de Habitação de Interesse Social deve priorizar as famílias que recebem de 0 a 10 salários mínimos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 10 de outubro de 2013

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivania Vieira da Silva
2º Secretário